



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912517/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.231 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação Pgto a Maior Estimativa
Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Refrigerantes Minas Gerais Ltda., recorre a este Conselho de acórdão proferido pela 2ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa em referência contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas nos autos.

A empresa interessada apresentou PERDCOMP, em 15/05/2006, visando compensar débitos próprios de sua responsabilidade, com direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2006.

A unidade de origem, pelo Despacho Decisório de fl. 33, proferido em 30/04/2009, não reconheceu o direito creditório ao argumento de que, pagamentos efetuados a título de estimativas, não podem ser utilizados como direito creditório em compensações, a esse título, e somente podem compor o saldo negativo porventura apurado ao final do período de apuração.

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada aduziu a empresa, em síntese, que nem o CTN, nem a Lei n° 9.430, de 1996, estipularam tal vedação.

A Turma Julgadora de 1ª. Instância, apoiando-se nas disposições das IN SRF n° 460, de 2004, e n° 600, de 2005, acompanhou a tese da unidade de origem e negou o pedido da recorrente.

Cientificada da decisão, em 14/12/2011 (AR e-fl. 49), apresentou a interessada, em 12/01/2012, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade, ilustrado com acórdãos deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que o órgão de jurisdição da recorrente, acompanhado pela Turma Julgadora de 1ª. instância, indeferiu o pleito ao argumento de que não pode haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de

CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

***Súmula CARF n.º 84.** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2006, indevidamente ou em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante o órgão de jurisdição, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

Em virtude de o mérito da decisão daquele órgão ter sido a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não nos permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade da DRF em Belo Horizonte/MG centrou sua decisão na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela DRF em Belo Horizonte/MG, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de um novo despacho decisório quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser permitida a apresentação de manifestação de inconformidade junto à DRJ de sua jurisdição, e, caso a referida decisão lhe seja desfavorável e em respeito ao duplo grau de jurisdição, a apresentação de novo recurso voluntário, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação em todas as instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pelo órgão de jurisdição da recorrente, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA